

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2011

Autoriza transferência, a título de contribuição de capital, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Autor:** Deputado EROS BIONDINI

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eros Biondini, autoriza a União a efetuar transferências a título de contribuição de capital, mediante a celebração de convênios, em favor das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, nos termos do disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a realização de investimentos ou inversões financeiras em unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Os recursos transferidos serão destinados para: a construção e ampliação de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade; a reforma de imóveis; a aquisição e a instalação de equipamentos e as obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e a aquisição de material permanente.

Na justificção, o Autor se refere às finalidades, à filosofia e ao trabalho desenvolvido pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, que são entidades de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicadas à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

As referidas entidades têm por finalidade desenvolver, nas unidades prisionais, atividades relacionadas com a recuperação do preso, suprimindo a deficiência do Estado nessa área, atuando na qualidade de entidade auxiliar da justiça e da segurança na execução da pena.

O modelo penitenciário empregado foi idealizado pelo jurista paulista Mário Ottoboni, modelo que busca resgatar a dimensão humana intrínseca ao criminoso, de modo que o delito cometido pelo recuperando é, de certa forma, deixado do lado de fora do estabelecimento prisional para cuidar-se, lá dentro, do homem há muito esquecido e perdido naquele criminoso.

Quanto ao fundamento filosófico, o trabalho das APACs é pautado por doze elementos fundamentais: “participação da comunidade, integração família recuperando, trabalho voluntariado, ajuda mútua entre os recuperandos, trabalho dentro e fora da instituição, conquistas de benefícios por mérito, centro de reintegração social, jornada de libertação em Cristo, apoio e busca religiosa, assistência jurídica, valorização humana e assistência à saúde”.

Desse modo, o método APAC proporciona ao condenado a corresponsabilidade por sua recuperação, haja vista ter ele como aliadas assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, prestadas pela comunidade.

O referido método, conclui o Autor, é uma alternativa viável na execução da pena, conforme assegura o idealizador do modelo, com virtudes suficientemente fortes para reduzir a reincidência no crime, que, segundo estudos, chegaria a 91%. Sendo assim, as APACs têm a credibilidade necessária para merecerem os recursos cujo repasse é agora autorizado.

Sujeita inicialmente à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 10/09/2019 foi aprovado requerimento do Autor, Deputado Eros Biondini, que solicitava, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa, a **urgência** para apreciação da matéria. Sendo assim, foi

transferida para o Plenário a apreciação da matéria. Por outro lado, permaneceu tramitando nas comissões temáticas.

Em 18/09/2019, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.685/2011; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Sabino.

O substitutivo aprovado deu nova redação ao art. 1º para modificar o *caput* e acrescentar parágrafo único em que define a natureza jurídica da APAC. Ademais, acrescentou artigos dispondo que as transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional permanecem regidos pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e que a relação da administração pública com as APACs é regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2011, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria, de natureza financeira, é atribuída à União no âmbito da legislação concorrente, consoante o disposto no art. 24, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 do Diploma Maior, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Vale registrar, a propósito, que as proposições atendem ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), que exige autorização por lei específica para a operação financeira em apreço, autorização esta que ora é providenciada. Atendem, ademais, ao disposto no § 6º do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que define as transferências de capital como “as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública”.

Importa anotar, ainda, embora não nos caiba aqui examinar o mérito, que a matéria é da mais alta relevância, pois o trabalho desenvolvido pelas APACs é digno de reconhecimento e de apoio pelo Poder Público. De fato, nesse País onde os níveis de violência e criminalidade são elevados e aterrorizam a população, a intervenção direta dessas entidades na execução da pena tem feito diferença significativa, notadamente para prevenir a reincidência.

Sendo assim, além de atender aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, as proposições têm todas as virtudes necessárias para a aprovação por este Plenário, considerando os benefícios inestimáveis do trabalho das APACs para os condenados e suas famílias e, acima de tudo, para a comunidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa, as proposições atendem aos parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Pelo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.685, de 2011, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Relator